

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS MARANHÃO PARCERIAS – MAPA

APROVADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO
MARANHÃO, CADERNO DE TERCEIROS, NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Âmbito de aplicação e aprovação do regulamento

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito da Empresa Maranhão Parcerias - MAPA, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Art. 2º. No âmbito da MAPA, os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 3º. A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da MAPA devem ser regidos pelo Título II da Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento.

1.2 Vetores de Interpretação

Art. 4º. Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos naquela norma, especialmente nos seus arts. 31 e 32.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inobstante observância de demais legislações pertinentes ao tema.

Art. 5º. Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

- a) as licitações e contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

- c) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção;
- d) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da MAPA e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos;

1.3 Atribuições orgânicas e competências funcionais

1.3.1 Partes Interessadas

Art. 6º. Na aplicação deste Regulamento, considera-se:

- a) MAPA: Empresa Maranhão Parcerias e suas controladas sediadas no território estadual, conforme disposição da Medida Provisória Estadual nº 295, de 26 de junho de 2019;
- b) Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica, também podendo ser entendido neste regulamento como “empresa”.

1.3.2 Instâncias Internas

Art. 7º. As licitações e os contratos devem ser processados pelas seguintes instâncias:

- a) Diretoria de Negócios Mobiliários e Licitações: diretoria responsável pelo processamento das licitações e contratações diretas da MAPA;
- b) Unidade de Gestão de Contratos: setor responsável pela gestão administrativa dos contratos da MAPA;
- c) Unidade de Gestão Técnica: setores internos da MAPA solicitantes de contratações e fornecimento de subsídios de sua competência;
- d) Assessoria Jurídica: setor responsável pela gestão jurídica das contratações da MAPA.

1.3.3 Autoridades e Agentes

Art. 8º. As seguintes autoridades e agentes devem atuar em licitações e contratos:

- a) Diretor-Presidente: autoridade com poder para instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, homologação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme normas internas da MAPA e este Regulamento;



- b) Diretor: autoridade competente para propor ao Diretor-Presidente a instalação, homologação, dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, bem como contratação direta, contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme normas internas da MAPA e este Regulamento.
- c) Gestor da Unidade Técnica: autoridade que responde pela unidade de gestão técnica;
- d) Superintendente de Licitações: autoridade que responde pela Superintendência de Licitações;
- e) Agente de Licitações: empregado que integra a Superintendência de Licitações designado para conduzir a licitação;
- f) Gestor de Contratos: autoridade que responde pela unidade de gestão de contratos, conforme normas internas da MAPA;
- g) Agente de Fiscalização Administrativa: empregado lotado na Gestão de Contratos responsável pela fiscalização administrativa do contrato;
- h) Agente de Fiscalização Técnica: empregado designado pela Diretoria responsável pela demanda para fiscalizar contrato;
- i) Assessor Jurídico: responsável por opinar sobre contratos ou atos de outra natureza que envolvam negócios jurídicos de interesse da MAPA.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS COMUNS DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

2.1 Das Disposições Gerais

Art. 9º. As licitações e contratações realizadas pela MAPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa econômica e comercialmente, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento.

Art. 10. As licitações e contratações realizadas pela MAPA seguirão princípios de legalidade, economicidade, sustentabilidade, responsabilidade social e segurança jurídica.

Art. 11. As licitações e contratações observarão a conformidade com as especificidades do mercado em que a MAPA está inserida.

Art. 12. Licitações e contratações serão precedidas de planejamento consolidado em Projeto Básico ou Termo de Referência e indicação de provisão de recursos financeiros suficientes para sua execução.

Art. 13. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis aos interessados os atos relativos aos procedimentos praticados, após a sua publicação, exceto:

I – os atos e fatos cuja execução implique tratamento de informação classificada e amparada pelos termos do Decreto nº 7.845, de 12 de novembro de 2012 e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – o valor estimado do contrato a ser celebrado quando utilizados os critérios de julgamento referidos nos incisos I, III, V, VI e VII do artigo 16, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas;

III – as propostas apresentadas pelos licitantes até a data e hora designadas para que sejam divulgadas;

IV – decorrente de cláusula de sigilo e confidencialidade prevista em contrato celebrado entre a MAPA e o agente econômico.

§1º A existência de informação classificada em qualquer grau de sigilo, bem como o documento que a contenha, não impede a atuação dos órgãos de Controle Externo, observadas as restrições e cautelas fixadas pela própria legislação.

§2º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão identificadas e classificadas segundo orientações internas da MAPA, respondendo os membros estatutários, empregados ou colaboradores, administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à MAPA e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

Art. 14. O valor estimado referido no inciso II do artigo 13 poderá ser divulgado:

I – no momento da negociação de que trata o art. 57 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II – em caráter excepcional e desde que previamente justificado pelo Superintendente de Licitações durante a fase de preparação.

2.2 Das vedações e impedimentos

Art. 15. As vedações e impedimentos concernentes aos processos de licitação e contratação com a MAPA são aquelas previstas nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.

2.3 Dos Critérios de Julgamento

Art. 16. De acordo com a complexidade e especialização da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, no âmbito da atividade fim da MAPA, as licitações serão julgadas segundo os parâmetros definidos no edital, em conformidade com os seguintes critérios:

I – Menor Preço: quando for possível, estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da melhor proposta recair no proponente que, atendidas as especificações, garantir o menor dispêndio para a MAPA;



II – Maior Desconto: quando a MAPA possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo no edital, sagrando-se vencedora a proponente que garantir o menor dispêndio para a MAPA, apurado à partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;

III – Melhor combinação de Técnica e Preço: utilizado para o julgamento de aquisição especial cuja melhor proposta será selecionada a partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;

IV – Melhor Técnica: que será utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica e arquitetônicos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço;

V – Melhor conteúdo artístico: critério utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística;

VI – Maior oferta de preço: critério utilizado na licitação de bens e direitos que resultem em receita para a MAPA, cujo valor mínimo de arrematação precedidos deverá ser objeto de prévia avaliação;

VII – Maior Retorno Econômico: será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com ou sem realização de obras e fornecimento de bens, cuja contratação tenha o objetivo de proporcionar economia para a MAPA por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada;

VIII – Melhor destinação de bens alienados: critérios para a alienação de bens, inclusive mediante doação. Esse critério deverá considerar exclusivamente a melhor repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º No caso de obras e serviços de engenharia, o percentual de desconto de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado, constante no edital.

§2º Existindo fatores técnicos que devam ser ponderados com o preço, a área requisitante indicará os requisitos a serem exigidos no procedimento licitatório, os quais deverão estar diretamente relacionados com o objeto demandado.

§3º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, inserindo-se no edital os parâmetros objetivos, o valor do prêmio ou da remuneração.

§4º Ao propor o uso de licitação pelo critério da “melhor combinação de técnica e preço”, “melhor técnica” ou “melhor conteúdo artístico”, a área requisitante deverá juntar aos autos do respectivo processo, conforme o caso:

I – justificativa técnica para os requisitos pontuáveis;

II – pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação;



III – a indicação dos fatores de ponderação entre proposta técnica e proposta de preços, acompanhada dos fundamentos que evidenciem sua razoabilidade, limitada a 70% (setenta por cento) do percentual mais relevante.

IV – a demonstração de que os requisitos e a ponderação não representam privilégios, nem proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais;

V – parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos;

VI – o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, para os critérios pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico.

§5º Quando utilizado o critério de julgamento referido no inciso VI do caput deste artigo, a Unidade de Gestão Técnica requisitante deverá:

I – definir, de maneira justificada, se os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira serão dispensados;

II – definir, como requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, sob pena de perda desta em favor da MAPA, no caso de a vencedora do certame não efetuar o pagamento no devido prazo estipulado;

III – estabelecer prazo para pagamento à vista ou mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), observado em cada caso a atualização financeira;

IV – definir condições para a entrega do bem ao arrematante.

§6º Nas licitações pelo critério de julgamento de maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar:

I – proposta de solução contemplando:

- a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§7º Quando utilizado o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados, o edital deverá prever, expressamente, que o descumprimento da finalidade implicará restituição do bem alcançado ao patrimônio da MAPA, sem pagamento de indenização em favor do adquirente.

2.4 Das Licitações e Contratações Internacionais

Art. 17. Licitação ou Contratação Internacional é a que admite a participação de pessoas jurídicas não constituídas e não autorizadas a funcionarem no Brasil.

Art. 18. A decisão em realizar licitação ou contratação internacional deve ser baseada na ampliação da competitividade.

Art. 19. O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes, além de exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

§1º Quando for o caso, o edital condutor do certame poderá se conformar às normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, desde que não conflite com a Constituição Federal.

§2º Especialmente para a licitação internacional, o prazo para a apresentação das propostas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis.

Art. 20. Quando for permitido ao licitante ou contratado estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante ou contratado brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

Art. 21. O pagamento feito ao licitante ou contratado brasileiro deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

Art. 22. As garantias de pagamento ao licitante ou contratado brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao estrangeiro.

Art. 23. Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

Art. 24. As propostas dos licitantes ou contratados estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a relação contratual, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

Art. 25. O edital de licitação ou contratação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da MAPA e no Diário Oficial do Estado, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

Art. 26. As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

Art. 27. O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

Art. 28. Em casos de contratações internacionais que envolvam componentes nucleares, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias.

Art. 29. Na contratação por sucursais das empresas sediadas no exterior ou de contratação efetuada no Brasil ou no exterior cuja execução do objeto ocorra parcial ou integralmente no exterior, devem ser observadas as diretrizes abaixo, podendo ser adotado o seguinte procedimento de contratação, em prevalência ao procedimento geral de licitação estabelecido neste Regulamento:

- a) observância das peculiaridades do país onde a sucursal estiver localizada ou do local onde os serviços devem ser executados, considerando os princípios básicos atinentes à Administração Pública brasileira;
- b) possibilitar a participação do maior número de interessados, com a finalidade de eleger a melhor proposta dentre aquelas apresentadas, devendo ser solicitadas propostas a, pelo menos, 3 (três) candidatos, mediante envio de termo de referência contendo descrição detalhada do objeto da contratação, dentre outros aspectos convenientes;
- c) caso o objeto da contratação não seja de natureza confidencial, sempre que possível, deve-se buscar conferir maior publicidade ao processo de seleção, por meio de divulgação do certame nos veículos de comunicação locais;
- d) caso o objeto da contratação seja de natureza confidencial, deve ser encaminhado termo de confidencialidade aos interessados cotados e, somente após a devolução deste instrumento assinado, o termo de referência deve ser encaminhado;
- e) comprovação da capacitação técnica e jurídica do interessado, mediante comprovação de regular inscrição nos órgãos profissionais e comerciais competentes, quando as suas atividades assim o exigirem, e por meio de documentos que comprovem qualificação técnica compatível com o serviço a ser executado, como currículo e atestados emitidos por clientes;
- f) avaliação jurídica formal sob o ponto de vista da legislação do país onde deve ocorrer a contratação por escritório de advocacia contratado na localidade ou por escritório de advocacia internacional contratado para análise da operação específica, dispensada a avaliação jurídica formal quando o objeto da contratação for serviço de advocacia.

2.5 Das sanções

Art. 30. O licitante, o beneficiário da ata de registro de preços ou o contratado podem ser punidos, sem prejuízo de outras disposições contratuais específicas, com as sanções previstas no art. 83 da Lei nº 13.303/2016 em face de inexecução total ou parcial, ou ainda por atraso ou descumprimento das obrigações e, em especial, quando:

I – der causa à inexecução parcial ou total do contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases previstas;

III – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

IV – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

V – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VI – apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

VII – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VIII – comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;

IX – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou contratação.

§ 1º A sanção de suspensão, referida no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se não se caracterizar má-fé, a suspensão deve ser de 6 (seis) meses;
- b) caracterizada a má-fé, a suspensão deve ser de 1 (um) ano e, no mínimo, de 6 (seis) meses, mesmo que aplicadas todas as atenuantes do §3º deste artigo.

§2º As suspensões definidas no §1º deste artigo podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- a) em ½ (um meio), se o sancionado for reincidente;
- b) em ½ (um meio), se a falta do sancionado tiver produzido prejuízos relevantes para a MAPA.

§3º As suspensões definidas no §1º deste artigo podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- a) em ¼ (um quarto), se o sancionado não for reincidente;
- b) em ¼ (um quarto) se a falta do sancionado não tiver produzido prejuízos relevantes para a MAPA;
- c) em ¼ (um quarto) se o sancionado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la;
- d) em ¼ (um quarto), se o sancionado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015.

§4º Nas hipóteses do §3º deste artigo, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o sancionado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos nas alíneas “a”,

“b”, “c” e “d” do §3º, a suspensão deve ser substituída pela advertência, prevista no inciso I do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

§5º A multa, prevista no inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;
- c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da Unidade de Gestão de Contratos;
- e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a MAPA pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do art. 416 da Lei nº 10.406/2002;
- g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a MAPA e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos arts. 368 e seguintes da Lei nº 10.406/2002.

§6º O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1 Da dispensa de Licitação

Art. 31. É dispensável a realização de licitação pela MAPA:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



II – para outros serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não apresentarem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a MAPA, desde que mantidas as mesmas condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

X – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XI – na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que produza ou comercialize.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a MAPA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º A contratação direta com base no inciso X do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§3º Nos casos dos incisos I e II do caput, a contratação poderá ser prescindida de parecer da assessoria jurídica da MAPA.

§4º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados por deliberação do Conselho Administrativo da MAPA, na sua última reunião anual, devendo esta alteração entrar em vigência em 1º de janeiro do ano civil subsequente.

3.2 Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 32. Aos casos de inexigibilidade de licitação será aplicado o art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

3.3 Da Inaplicabilidade das regras de Licitação

Art. 33. Não são aplicáveis as regras de contratação no Capítulo I da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e as regras contidas neste Regulamento, nas hipóteses de:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela MAPA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados ao seu objeto social;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º São consideradas para fins da disciplina do inciso I, as seguintes hipóteses exemplificativas:

I – gerir os ativos transferidos à MAPA pelo Estado do Maranhão ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;

II – administrar as obrigações remanescentes das empresas incorporadas à MAPA;

III – prestar serviços técnicos, administrativos e gerais aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial nas seguintes áreas:

- a) Prestação de serviços e soluções que atendam às áreas de conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância, portaria, copeiragem, cozinha e serviços temporários e terceirizados;
- b) Administração de bens imóveis, inclusive estradas, condomínios e estacionamentos rotativos;
- c) Obras e serviços de engenharia;
- d) Serviços de Impressão, informática e de tecnologia da informação (TI);
- e) Gestão e acompanhamento de contratos administrativos.

§2º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se oportunidades de negócio a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§3º As contratações feitas com base no afastamento das regras de licitação deverão observar as seguintes diretrizes:

I – observância dos deveres e responsabilidades previstos na Seção IV do Capítulo XII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – vantajosidade comercial;

III – diligência e boa-fé, sempre nos interesses da MAPA.

3.4 Do Procedimento Geral de Contratação Direta

Art. 34. As contratações realizadas pela MAPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e serão processadas com observância das seguintes disposições:

I – redução do tempo de processamento e de custos operacionais dos procedimentos, associados a simplificação e racionalização do processo;

II – adoção de práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado e atuação da MAPA;

III – satisfação dos prazos ou características especiais de cada contratação;

IV – garantia e segurança dos serviços oferecidos pela MAPA;

V – garantia de desempenho, qualidade e confiabilidade dos materiais e equipamentos adquiridos por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis;

VI – vedação da realização de operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento com observância da economia em escala;

VII – nas transações com partes relacionadas, serão utilizados procedimentos compatíveis com as exigências de boa governança, transparência e política de integridade previstas em regulamento interno específico.

3.4.1 Da Inviabilidade de Competição

Art. 35. Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços aos moldes licitatórios.

Art. 36. Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

Art. 37. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Unidade de Gestão Técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da MAPA e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- b) obter declaração da futura contratada, sob pena da lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Art. 38. Na hipótese do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a exclusividade pode ser aferida por meio de pesquisa de mercado, com a juntada aos autos do processo administrativo, no que couberem, dos seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela MAPA, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 ou no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça exclusividade;
- c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela MAPA;
- d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela MAPA;
- e) justificativa fundamentada pela unidade de gestão sobre a necessidade do objeto pretendido pela MAPA.

Art. 39. É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

- a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em

mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;

- b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a MAPA e seus advogados empregados, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da MAPA na Justiça do Trabalho;
- c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da MAPA.

Art. 40. Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta fundamentada no caput do art. 30 da lei 13.303/2016 quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da MAPA, conforme decisão da autoridade competente.

Art. 41. Na hipótese do artigo 40 os agentes econômicos, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem firmar termo de confidencialidade.

3.4.2 Atividade-fim e Oportunidade de Negócio

Art. 42. A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelos agentes econômicos, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com os seus respectivos objetos sociais e as contratações que envolvem oportunidade de negócio são regidas pelo direito privado e por condições dinâmicas de mercado.

Art. 43. Considera-se oportunidade de negócio a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 44. Nos casos do artigo 43, os agentes econômicos poderão efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a prática de mercado para tais negócios jurídicos.

3.4.3 Do diálogo com agentes econômicos

Art. 45. São procedimentos de contratação direta, aos moldes do caput do artigo 33, e em etapa preparatória de demais contratações os modelos elencados nesta Seção.

Parágrafo único. São procedimentos de contratação direta aos moldes do caput deste artigo:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP);

II - Tomada de subsídio;



- III - Reunião participativa;
- IV - *Road show*;
- V – Requisição de Informação (RI)
- VI – Requisição de Proposta(RP)
- VII - Consulta Pública;
- VIII - Audiência Pública.

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado

Art. 46. Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP) será utilizado para obtenção pela MAPA de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações e contratações, nos casos em se entender necessário para uma melhor estruturação da solução a ser requisitada.

§1º O procedimento de manifestação de interesse privado, facultativo para a MAPA, deve observar a seguinte tramitação:

- I – O PMIP não depende de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício pelo Diretor-Presidente ou mediante sua autorização;
- II – Em caso de manifestação de interesse solicitada por terceiro, o documento solicitante será avaliado pela Diretoria respectiva, que responderá a solicitação no sentido de dar prosseguimento ou arquivamento, com ratificação do Diretor-Presidente;
- III – Em caso de prosseguimento, a Diretoria responsável determinará a elaboração de convocatória de chamamento público, a ser publicado no sítio eletrônico da MAPA.
- IV – O instrumento de chamamento público poderá incluir os termos necessários para análise de propostas, bem como critérios de avaliação, prazo de entrega de propostas e escopo, diretrizes e ressarcimento de projetos, a depender dos objetivos da MAPA em relação ao PMIP.

§2º O PMIP não gera o dever de contratação ou de ressarcimento pelos estudos, informações, pareceres e demais documentos pela MAPA.

Tomada de Subsídio

Art. 47. A Tomada de Subsídio será utilizada para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação e contratações, possibilitando os interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à MAPA, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na MAPA.

§1º A convocação para a Tomada de Subsídios será feita através do sítio eletrônico da MAPA, mediante instrumento que conterà todas as informações necessárias para o procedimento de recebimento e avaliação dos subsídios.

§2º A Tomada de Subsídio não gera o dever de contratação ou de ressarcimento pelos estudos, informações, pareceres e demais documentos pela MAPA.

Reunião Participativa

Art. 48. Reunião Participativa será feita para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na MAPA.

§1º A convocação para a Reunião Participativa será feita através do sítio eletrônico da MAPA, mediante instrumento que conterà todas as informações necessárias a respeito do objeto a ser discutido.

§2º A Reunião Participativa não gera o dever de contratação ou de ressarcimento pelos estudos, informações, pareceres e demais documentos pela MAPA.

Road Show

Art. 49. Road Show será a apresentação da MAPA, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional.

Parágrafo único. A convocação para Road Show será feita, prioritariamente, através do sítio eletrônico da MAPA.

Requisição de Informação

Art. 50. Requisição de Informação (RI) será utilizada para solicitar aos agentes econômicos, previamente identificados como potenciais licitantes e contratados, informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela MAPA, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas.

§1º A RI será iniciada mediante instauração de processo administrativo.

§2º O documento com a requisição de informação será publicado no sítio eletrônico da MAPA, o qual deverá conter:

I – o objeto que deseja obter informações técnicas e pareceres;

II – o prazo máximo para apresentação das informações.

§3º A Requisição de Informação não gera o dever de contratação ou de ressarcimento pelos estudos, informações, pareceres e demais documentos apresentados à MAPA.

Requisição de Proposta

Art. 51. A Requisição de Proposta (RP) é instrumento de diálogo com a iniciativa privada, o qual estabelece procedimento competitivo a fim de que a MAPA realize com impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade a seleção de eventuais parceiros privados em contratações diretas em casos de oportunidades de negócios, tal qual previsto no art. 28, §3º, inc. II e §4º da Lei Federal 13.303/2016.

§1º A RP será iniciada mediante a instauração de processo administrativo.

§2º O documento com a requisição de propostas de negócios será publicado no sítio eletrônico da MAPA, o qual deverá conter:

- I- O escopo a ser desenvolvido pela parceria de negócios;
- II- As características indispensáveis que devem constar na proposta de parceria;
- III- Requisitos e comprovação técnica do parceiro privado para a consideração da proposta apresentada;
- IV- A expectativa de vantagem comercial da MAPA a ser obtida com o negócio;
- V- O prazo máximo para apresentação de propostas.

§3º O orçamento será sigiloso, podendo ser divulgado no documento de requisição de propostas de negócios, a partir de decisão fundamentada do gestor da unidade técnica responsável.

§4º O documento de requisição de propostas deverá ter extrato publicado em diário oficial e no sítio eletrônico da MAPA, podendo ser publicado em demais veículos de comunicação considerados pertinentes para a demanda.

§5º Agentes econômicos interessadas em apresentar propostas poderão solicitar reuniões com a Unidade de Gestão Técnica responsável ou Superintendência de Licitações a fim de receber esclarecimentos, relatar o andamento de suas atividades e discutir possíveis acertos e adequações comerciais nas propostas enviadas.

§6º As reuniões realizadas com agentes econômicos interessados deverão ser registradas em ata, de modo que todas as atas sejam anexadas ao processo relativo à RP.

§7º Ao longo da requisição de propostas, a Unidade de Gestão Técnica responsável poderá realizar audiências ou consultas públicas com interessados.

§8º A RP se consolida com a escolha da melhor proposta, considerados os critérios de maior vantajosidade comercial e a comprovação de condições que demonstrem a superioridade de agente econômico selecionado em relação às demais, dentre outros critérios elencados no documento de requisição de propostas.

§9º A escolha da melhor proposta não gera o dever de contratação pela MAPA, reservando-lhe a faculdade de consolidar ou não o contrato.

Consulta Pública

Art. 52. A Consulta Pública será utilizada para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem se respondidos motivadamente pela MAPA.

§1º A Consulta Pública é aberta a qualquer interessado.

§2º Será observado o seguinte procedimento:

I – será realizada em situações de elevada complexidade, de investimentos substanciais ou conforme interesse do Diretor responsável;

II – será publicado no sítio eletrônico da MAPA convocação com indicação eletrônica de edital e seus documentos anexos objeto da consulta, contendo:

- a) Data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre o edital e seus documentos anexos, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação;
- b) Designação da presidência da mesa, definição prévia de apresentações e tempo para intervenções dos participantes;
- c) Contribuições esperadas com a realização da Consulta Pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre o futuro processo de licitação, sendo necessário que as respostas à consulta sejam publicadas no sítio eletrônico da MAPA.

Audiência Pública

Art. 53. Audiência Pública será utilizada para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela MAPA.

§1º A Audiência Pública é aberta a qualquer interessado.

§2º Será observado o seguinte procedimento:

I - será realizada em situações de elevada complexidade, de investimentos substanciais ou conforme interesse do Diretor responsável;

II – será publicado no sítio eletrônico da MAPA convocação com extrato de edital e seus documentos anexos objeto da audiência, contendo:

- a) Data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;
- b) Procedimento para a realização de discussão em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para intervenções dos participantes;
- c) Contribuições esperadas com a realização da audiência, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões sobre o futuro processo de licitação, sem o dever de resposta da MAPA às questões possivelmente apresentadas em sessão.

CAPÍTULO 4 DAS LICITAÇÕES

4.1 Do procedimento geral

Art. 54. A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- a) publicação do edital;
- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;
- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

Art. 55. Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

Art. 56. A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela Superintendência de Licitações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

Art. 57. A licitação deve ser conduzida pelo Agente de Licitações, designado pelo Superintendente de Licitações.

Art. 58. O Agente de Licitações pode ser auxiliado por agente ou equipe de apoio, que deve ser designada pelo Superintendente de Licitações. Nas situações em que for necessária participação de técnico especializado, o Superintendente de Licitações deve solicitar indicação do técnico especializado ao Gestor da Unidade Técnica.

4.2 Da etapa preparatória

4.2.1 Publicação de edital, pedido de esclarecimento e impugnação

Art. 59. O extrato do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no sítio eletrônico da MAPA.

Parágrafo único. A MAPA poderá publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

Art. 60. O extrato do edital deverá informar data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, prazo de publicidade do edital e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

Art. 61. Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do art. 39 da Lei n. 13.303/2016, contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no sítio eletrônico da MAPA, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

Art. 62. Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do art. 39 da Lei n. 13.303/2016, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

Art. 63. O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de, 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 64. O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Art. 65. Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Superintendência de Licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Art. 66. Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do art. 39 da Lei n. 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo do artigo anterior é reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Superintendência de Licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.



Art. 67. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nos artigos 63 e 64.

Art. 68. Acaso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a abertura da licitação será adiada de modo que sejam respeitados os prazos previstos neste Regulamento de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação.

Art. 69. A decisão de adiamento da abertura da licitação prevista no artigo 68 e a remarcação de sua abertura são de competência da Superintendência de Licitação e deve ser publicada no sítio eletrônico da MAPA.

Art. 70. Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação.

Art. 71. As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade pregão.

4.2.2 Sessão pública - Disposições gerais

Art. 72. A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, e é presidida pelo Agente de Licitações e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Art. 73. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 74. Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

4.2.3 Licitações eletrônicas

Art. 75. Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

I – os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;

II – os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;

III – em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retornada por decisão do Agente de Licitações, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no edital.

Art. 76. O Agente de Licitações deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência

e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

4.2.4 Condições para participar da licitação

4.2.4.1 – Impedimentos

Art. 77. As vedações e impedimentos concernentes aos processos de licitação com a MAPA são aquelas previstas nos arts. 38 e 44 da Lei n ° 13.303/2016.

4.2.4.2 - Consórcios

Art. 78. A Unidade de Gestão Técnica deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

Parágrafo único. A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.

Art. 79. Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados;
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

Parágrafo único. A liderança do consórcio não poderá ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou não autorizada a funcionar no Brasil, exceto nos casos de licitação internacional.

Art. 80. Os consórcios podem ser:

- a) horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- b) verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

Art. 81. Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a MAPA.



Art. 82. Em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, por decisão da Superintendência de Licitações, é permitido prever no edital que, em consórcios verticais, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

Art. 83. Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar devem ser proporcionais às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

Art. 84. É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

Art. 85. O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do Gestor da Unidade Técnica.

Art. 86. O Gestor da Unidade Técnica pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual. Acaso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da Unidade de Gestão de Contratos.

4.2.5 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 87. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 88. Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser entendido como valor global, abarcando o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

Art. 89. As licitações, lotes e itens referidos no artigo 91 que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do art. 29 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 90. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir microempresas e empresas de pequeno porte na disputa por tais cotas.

§1º O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.

§2º O disposto no caput não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

Art. 91. O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- a) na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
- b) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
- c) em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

Art. 92. Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte devem ser realizadas em benefício da empresa (que promove a licitação e o contrato), conforme inciso III do art. 49 da Lei Complementar n. 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade.

§1º A Superintendência de Licitações tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a MAPA, podendo ser subsidiado pela área técnica nesta decisão.

§2º O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4.3 Das licitações em espécie

4.3.1 Do Pregão

Art. 93. A modalidade pregão, instituída pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 94. A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária da Superintendência de Licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

Art. 95. As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 10.520/2002, inclusive sobre veículos de publicação e

prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital.

Art. 96. No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei nº 10.520/2002 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

4.3.2 Dos Procedimentos Próprios

4.3.2.1 Disposições Gerais

Art. 97. As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pela Superintendência de Licitações e detalhado no edital.

Art. 98. As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016, que deve ser definido pela Superintendência de Licitações e detalhado no edital.

4.3.2.2 Modos de disputa aberto

Art. 99. Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 100. O Agente de Licitações deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.

Art. 101. A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Art. 102. O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

- a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço;
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 103. Edital ou o Agente de Licitações pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances e tempo máximo para sua formulação, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 104. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de, no mínimo, 10% (dez por cento), o Agente de

Licitações pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§1º Após o reinício previsto no artigo anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

§2º Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 105. No caso de licitação eletrônica, deve-se observar o seguinte:

I - os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico;

II - a fase de lances subdivide-se em duas etapas:

- a) etapa de abertura: de 5 (cinco) minutos, em que todos os licitantes devem apresentar lances para prosseguir na disputa;
- b) etapa de encerramento: em que novos lances somente podem ser apresentados em intervalos de 20 (vinte) segundos, determinando-se o vencedor quando licitante apresentar lance que não for coberto pelos demais licitantes em intervalo de 1 (um) minuto.
- c) Acaso a etapa de encerramento estenda-se por período superior a 30 (trinta) minutos, o Agente de Licitações pode alterar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances referidos no artigo 108.

4.3.2.3 Modo de disputa fechado

Art. 106. As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 107. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

Art. 108. No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

4.3.2.4 Combinação dos modos de disputa

Art. 109. O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 110. No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com os artigos 106 a 108 deste Regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras dos artigos 100 a 105 deste Regulamento.

Art. 111. No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista nos artigos 100 a 105 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo de até 5 (cinco) minutos.

Art. 112. Na hipótese do artigo 111, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo Agente de Licitações ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois de transcorridos os 5 (cinco) minutos, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

Parágrafo único. Somente depois de aplicado o caput deste artigo será assegurado o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate estabelecido pelo artigo 150 deste Regulamento.

4.4 Dos critérios de julgamento

4.4.1 Menor Preço

Art. 113. O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no art. 54 da Lei nº 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa da Superintendência de Licitações.

4.4.2 Maior Desconto

Art. 114. O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

I - a MAPA não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

II - os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à MAPA, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

III - para a contratação de vale alimentação e refeição.

Art. 115. No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da MAPA ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

Art. 116. O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

4.4.3 Melhor combinação entre técnica e preço

Art. 117. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I - objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
- II - objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
- III - objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:
 - a) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da MAPA;
 - b) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da MAPA e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou,
 - c) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

Art. 118. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo Agente de Licitações;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o Agente de Licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 119. A Superintendência de Licitações, atendendo solicitação motivada da Unidade de Gestão Técnica, pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

Art. 120. O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

- I - a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- II - a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- III - é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

IV - pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

V - na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;

VI - o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto.

VII - no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, conforme artigo 112 deste Regulamento, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço;

Art. 121. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

4.4.4 Melhor Técnica

Art. 122. O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no artigo 117, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação.

Art. 123. O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo Agente de Licitações;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o Superintendente de Licitações deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no edital;
- e) o edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;
- f) se o licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de menor preço dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, o Agente de Licitações deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte;



- g) se o licitante que obteve a maior nota técnica não aceitar a proposta de negociação, é permitido que ele apresente justificativa, destacando e precificando os diferenciais técnicos de sua proposta e repercussões práticas em comparação com as dos demais licitantes que alcançaram a nota técnica mínima de corte;
- h) as justificativas devem ser avaliadas pelo Gestor da Unidade Técnica, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo licitante que obteve a maior nota técnica;
- i) se o preço não for aceito, o Agente de Licitações deve realizar o mesmo procedimento com os licitantes que obtiveram a nota mínima de corte, respeitada a ordem decrescente das notas técnicas.

Art. 124. A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os artigos 120 e 121 deste Regimento.

4.4.5 Melhor conteúdo artístico

Art. 125. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 126. O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas, que devem ser designados pelo gestor da unidade técnica.

Art. 127. Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 128. O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela comissão de especialistas e aprovado pelo gestor da unidade técnica.

Art. 129. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 130. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar os parâmetros e balizas definidos em termo de referência e as propostas devem estar na forma estabelecida em edital.

4.4.6 Maior oferta de preço

Art. 131. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a MAPA é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

Art. 132. A MAPA adotará, preferencialmente, a modalidade de Leilão para a alienação de seus bens.

Art. 133. A MAPA poderá contratar leiloeiro devidamente matriculado na Junta Comercial de jurisdição competente para proceder com a alienação do bem.

Art. 134. A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- a) incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da MAPA;
- b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;
- d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- e) custo de carregamento no estoque;
- f) tempo de permanência do bem em estoque;
- g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- h) custo de oportunidade do capital;
- i) outros fatores ou redutores de igual relevância.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput pode ser realizada diretamente pelos agentes da MAPA ou contratada perante terceiros.

4.4.7 Maior retorno econômico

Art. 135. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da MAPA, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 136. O termo de referência deve apresentar:

- a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes;
- b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;
- c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à autoridade de unidade de gestão técnica definir o período de forma motivada e fundamentada.

Art. 137. As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

I - proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

II - proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

- a) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
- b) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzido;
- c) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

Art. 138. Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- a) o Agente de Licitações pode ser assessorado por agente ou equipe de apoio com especialização técnica, que, inclusive, pode ser terceirizada e que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;
- b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;
- c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

- d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;
- e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos dos artigos 117 a 121 deste Regulamento.

Art. 139. A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da MAPA;
- b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo Gestor da Unidade Técnica;
- c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;
- d) acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência; e
- e) se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

4.4.8 Melhor destinação de bens alienados

Art. 140. O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

Art. 141. A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

Art. 142. O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados da MAPA, denominada comissão especial, que devem ser designados por Diretor competente.

Art. 143. O termo de referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.



Art. 144. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 145. O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo Agente de Licitações;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Art. 146. A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

4.4.9 Ciclo de vida

Art. 147. O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 148. O Gestor da Unidade Técnica deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

I - custos suportados pelo agente econômico, como:

- a) custos relacionados com aquisição;
- b) custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- c) custos de manutenção;
- d) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.

II - custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 149. Na hipótese do artigo 147 e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 150. A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme o artigo 149 e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

4.5 Dos critérios de preferência e desempate

4.5.1 Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 151. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 152. Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no artigo 153.

Art. 153. Na modalidade de pregão e nos procedimentos previstos neste Regulamento que seguem o “modo de disputa aberto” e “modo de disputa fechado/aberto”, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

Art. 154. A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

- a) ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;
- b) não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que apresentará a melhor oferta primeiro.

Art. 155. Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea “c” do artigo 154, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

Art. 156. No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar

nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 157. No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

Art. 158. As licitações julgadas pelos critérios estabelecidos no art. 16, III, IV, V e VIII, deste Regulamento não aplicarão as regras de empate estabelecidas pelos artigos 152 e 153.

4.5.2 Desempate

Art. 159. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o artigo 151 e seguintes, esteja configurado empate, em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo Agente de Licitações ou pelo pregoeiro.

Art. 160. Mantido o empate após a disputa final de que trata o artigo 159, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído no edital.

Art. 161. Persistindo o empate, ou não havendo microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 162. Na hipótese do artigo 161, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 163. Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

4.6 Da Habilitação

4.6.1 Da Habilitação Jurídica

Art. 164. Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprove os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

Parágrafo único. Por exigência do art. 1º do Decreto Estadual nº 21.040, de 17 de fevereiro de 2005, será necessária a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão atualizada para empresários e sociedades empresariais do Estado do Maranhão.

Art. 165. Os licitantes devem, conforme solicitado no instrumento convocatório, apresentar Certidão Negativa de Débitos e de Dívida Ativa de âmbito federal e estadual, esta última junto ao Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar as certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF – FGTS, Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

4.6.2 Da Qualificação Técnica

Art. 166. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no Edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

I - inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

II - atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

III - comprovação de disponibilidade ou que disporá de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

IV- certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

V - atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Art. 167. Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.



Art. 168. É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Art. 169. Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo Gestor da Unidade Técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o artigo 167, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 170. É permitida a exigência de comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no edital via atestado de capacidade técnica profissional e operacional.

Art. 171. Os atestados de capacidade técnica profissional devem ser emitidos ou visados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

Art. 172. A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Art. 173. É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se devidamente justificado pelo gestor técnico e permitido expressamente no edital.

Art. 174. É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

Art. 175. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

- a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;
- b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do artigo 168, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Art. 176. Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem



qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical distinguido as participações de cada consorciado, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

Art. 177. O Agente de Licitações pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Art. 178. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Art. 179. A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

4.6.3 Da Capacidade econômica e financeira

Art. 180. É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), ou outro percentual estabelecido pelo gestor da unidade de licitação em edital, do valor da proposta do licitante, tendo por base o documento referido na alínea “a” deste artigo;
- c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, por meio da apresentação do documento referido na alínea “a” deste artigo;
- d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:
 - i. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;

- ii. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.
- e) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

Art. 181. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas em edital.

Art. 182. Microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas em edital.

Art. 183. É permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado em Edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira.

Art. 184. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

Art. 185. Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão do Diretor-Presidente, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do artigo 180 referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

Art. 186. Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas b, c e d do artigo 180, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 187. Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da MAPA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

4.6.4 Da Inabilitação

Art. 188. O Agente de Licitações pode pedir correções ou realizar diligência para esclarecer o teor de documentos de habilitação.

§1º Será concederá prazo razoável em edital para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

§2º O Agente de Licitações, na hipótese do caput, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Art. 189. O Agente de Licitações deverá motivar a decisão de inabilitação.

Art. 190. Em caso de inabilitação do licitante autor da melhor proposta, o Agente de Licitações deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Art. 191. No caso de desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes, o Agente de Licitações poderá convocar as licitantes para apresentarem novas propostas ou nova documentação, sanadas as causas de desclassificação ou inabilitação, no prazo de até 8 (oito) dias úteis.

4.7 Dos recursos

4.7.1 Procedimentos para os recursos em geral

Art. 192. O Agente de Licitações deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

Art. 193. Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 194. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Agente de Licitações ao vencedor.

Art. 195. Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

Art. 196. O Agente de Licitações pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no artigo 193 seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação.

Parágrafo único. É vedado ao Agente de Licitações rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

Art. 197. As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao Agente de Licitações, que dispõe de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

- a) se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;
- b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 198. Na hipótese da alínea “a” do artigo 197, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo razoável para a retomada da sessão pública.

Art. 199. O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 200. No caso de inversão das fases, conforme §2º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, será aplicado o mesmo procedimento recursal desta seção.

4.8 Fase Integrativa

4.8.1 Adjudicação e homologação

Art. 201. Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo Agente de Licitações equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à autoridade competente.

Parágrafo único. O caput deste artigo é aplicável aos casos de procedimento próprio e aplicável à Lei nº 13.303/2016.

Art. 202. Se houver recurso, a autoridade competente deve realizar a adjudicação e homologação da licitação.

Art. 203. Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

I - homologar a licitação;

II - revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

III - anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

- a) o vício de legalidade for convalidável; ou
- b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à MAPA ou a terceiro;

c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao Agente de Licitações o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Art. 204. O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

Art. 205. A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 3 (três) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

Parágrafo único. A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que ofereceram manifestação.

4.9 Procedimentos Auxiliares

4.9.1 Pré-qualificação permanente

Art. 206. A pré-qualificação permanente, na forma do art. 64 da Lei nº 13.303/2016, objetiva identificar agentes econômicos habilitados e/ou bens que atendam às necessidades da MAPA.

Art. 207. A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

I - a Unidade de Gestão Técnica deve elaborar termo de referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes;

II - a Superintendência de Licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do termo de referência;
- b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
- c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.

III - o edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo Diretor-Presidente;

IV - a Superintendência de Licitações deve publicar o edital de pré-qualificação permanente no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no sítio eletrônico da MAPA;



V - os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;

VI - a Unidade de Gestão Técnica deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido em edital;

VII- a Unidade de Gestão Técnica deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado ao Diretor de Negócios Mobiliários e Licitações para decisão final;

VIII - o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;

IX - o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver;

X - a Superintendência de Licitações deve publicar, no sítio eletrônico da MAPA, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

Art. 208. O Diretor de Negócios Mobiliários e Licitações, por recomendação da Unidade de Gestão Técnica, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pela MAPA anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência o inciso X do artigo 207.

Art. 209. A pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- a) a Unidade de Gestão Técnica deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar ao Superintendente de Licitações a sua renovação;
- b) o Diretor de Negócios Mobiliários e Licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico da MAPA.

Art. 210. Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que seja aberto novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Art. 211. Em razão da pré-qualificação permanente, a MAPA pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos

licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

4.9.2 Cadastramento

Art. 212. O cadastro geral e integrado deve ser organizado e mantido pela MAPA, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no sítio eletrônico da MAPA.

Art. 213. O agente econômico interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que comprova os poderes de seu representante, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para habilitação.

§1º O cadastro tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovado, por sucessivos períodos.

§2º Os agentes econômicos devem manter as informações e documentos apresentados para o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

§3º O agente econômico cadastrado não precisa apresentar novamente os documentos constantes do cadastro por ocasião de licitações e procedimentos de contratação direta promovidos pela MAPA.

Art. 214. O agente econômico cadastrado deve ser comunicado diretamente, através de e-mail, sobre:

- a) procedimentos de contratação direta e licitações nas suas áreas de atuação;
- b) pré-qualificação permanente nas suas áreas de atuação.

4.9.3 Registro de Preços

Art. 215. O registro de preços reger-se-á pela Lei nº 13.303/2016, por este Regulamento e pelo Decreto Estadual nº 31.533/2016 no que couber.

Art. 216. É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

Art. 217. A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o

edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

Art. 218. É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

Art. 219. O remanejamento a que faz referência o artigo 218 deve ser solicitado pelo Gestor da Unidade Técnica do órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizados pelo Gestor da Unidade Técnica do órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

Art. 220. A adesão à ata de registro de preços de terceiros deve observar os seguintes procedimentos:

I - a Unidade de Gestão Técnica deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, três informações:

- a) necessidade da MAPA, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- b) definição da quantidade pretendida; e
- c) indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado.

II - a Unidade de Gestão Técnica deve realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades da MAPA em face dos elementos constantes do termo de referência;

III - a Unidade de Gestão Técnica deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

IV - a entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;

V - o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão;

VI - o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício à MAPA, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;

VII - a Superintendência de Licitações deve abrir processo administrativo, analisando sua regularidade;

VIII - o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;

IX - a Superintendência de Licitações deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no sítio eletrônico da MAPA.

Art. 221. As empresas não são obrigadas a contratar os quantitativos registrados.

Art. 222. Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

Art. 223. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

Art. 224. A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos nos artigos 285 a 291.

Art. 225. A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos nos artigos 285 a 291.

4.10 Da licitação restrita

Art. 226. A MAPA poderá, justificadamente, realizar licitação restrita aos pré-qualificados, observadas as regras da pré-qualificação permanente e que o ato da pré-qualificação:

I – discrimine que as futuras licitações seriam restritas aos pré-qualificados;

II – indique o prazo máximo pelo qual se obrigarão os pré-qualificados, preferencialmente, de um ano.

§1º Na hipótese de licitação restrita aos licitantes pré-qualificados, somente poderá participar do certame o licitante que, na data da publicação do respectivo edital:

I – já tenha apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente;

II – esteja regularmente cadastrado.

§2º No caso de licitação restrita, a MAPA convocará todos os pré-qualificados no respectivo segmento, inclusive com exigência de documentos suplementares que, justificadamente, forem necessários.

§3º A convocação de que trata o parágrafo anterior, com prazo de resposta compatível com o objeto demandado e não inferior a cinco dias úteis, não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do edital.

§4º O procedimento de que trata o caput se limita à fase de apresentação ou atualização das propostas de preços e seu respectivo exame.

Art. 227. Na licitação restrita aos pré-qualificados, a indicação da dotação orçamentária será exigida apenas a partir da fase de apresentação ou atualização das propostas de preços e seu respectivo exame.

Art. 228. O procedimento licitatório poderá ser restrito aos licitantes cujo objeto fora previamente padronizado, observadas as regras do procedimento licitatório correspondente.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. Os contratos firmados pela MAPA são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil.

Parágrafo único. Para a assinatura de contratos será observado o disposto no art. 58, IV do Estatuto Social da MAPA.

Art. 230. Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade, da relatividade, do consensualismo, da função social, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

Art. 231. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a MAPA e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail.

Art. 232. As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no artigo 231 devendo comunicar eventuais alterações.

Art. 233. Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

5.2 DA FORMAÇÃO DO CONTRATO

Art. 234. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para nas hipóteses legais e para o fornecimento de bens para pronta entrega das quais não resultem obrigações futuras. Nesses casos, se o instrumento de contrato for dispensado deverá a contratação ser formalizada por Autorização de Fornecimento, Autorização de Serviço, Nota de Empenho ou documento equivalente.

Art. 235. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica, realizadas sob regime de adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recebido por parte da MAPA.

Art. 236. Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato em até 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da MAPA.

§1º No ato de assinatura do contrato será exigida, para empresários e sociedades empresariais do Estado do Maranhão, Certidão Negativa de Débito com a CAEMA, conforme Decreto Estadual nº 21.178/2005.

§2º No ato de assinatura do contrato a MAPA deverá consultar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante a Lei Estadual nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013.

§3º No ato de assinatura do contrato a MAPA deverá consultar o Cadastro Estadual de Inadimplentes - CEI, consoante determina o art. 6º da Lei Estadual nº 6.690/1996.

Art. 237. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo do artigo 236 pode ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 238. Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, poderá ser solicitado que a licitante vencedora do certame renove os termos da proposta.

Art. 239. A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela MAPA caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades estabelecidas por este Regulamento e demais normas pertinentes à espécie.

Art. 240. Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão em até 20 (vinte) dias a contar das datas das suas assinaturas, contendo o número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF do agente econômico), valor, vigência, identificação do procedimento licitatório que deu origem à contratação, prazo e fundamento legal.

Art. 241. Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditivos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial, exceto extratos dos referidos contratos e aditivos que deverão, nestes casos, serem publicados conforme disposições deste Regulamento.

Art. 242. Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, e a cópia deste deverá ser juntada aos autos do processo que lhe deu origem.

Art. 243. Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 244. Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços; e, em casos de fornecimentos de bens, à expedição das respectivas ordens de fornecimento.

Art. 245. A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse da MAPA, conforme decisão do Gestor da Unidade Técnica.

Art. 246. O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumados.

Art. 247. Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O Gestor da Unidade Técnica deve justificar prazos de execução superiores ao prazo comum.

Art. 248. Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

- a) na forma dos incisos do caput do art. 71 da Lei nº 13.303/2016, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de investimento da MAPA e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames à MAPA;
- b) em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;
- c) em contratos que geram receita para a MAPA, cujos prazos devem ter como padrão:
 - i. i. até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;
 - ii. ii. até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da MAPA ao término do contrato.
- d) em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;
- e) em contratos em que a MAPA é usuária de serviços públicos; e
- f) nos casos em que a MAPA for locatária.

Art. 249. As renovações contratuais, por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, bem como os reajustes e repactuações, acaso previstas no instrumento de contrato ou documento equivalente e com a aquiescência do contratado,

devem ocorrer por decisão do Gestor de Contratos, e devem ser formalizadas por apostilamento, sem necessidade da celebração de termo aditivo.

Art. 250. No contrato que prever a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Art. 251. Na hipótese do artigo 250, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;
- b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;
- c) a MAPA pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 252. O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

5.3 DO CONTEÚDO DO CONTRATO

Art. 253. As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos vinculam-se ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta e seus respectivos Termos de Referência, bem como às propostas apresentadas pelo contratado.

Art. 254. Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pela MAPA pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada da Unidade Gestão Técnica ou da Superintendência de Licitações, sob as seguintes condições:

- a) sejam vantajosas para a MAPA e não eximem nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou do procedimento de dispensa ou contratação direta; ou
- b) visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

Art. 255. A contradição involuntária entre o instrumento de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 256. O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à MAPA ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo



essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Art. 257. O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, assim com teto de indenização.

Art. 258. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- a) definição de objetos e resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- b) os indicadores e metas realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- c) os indicadores refletirão fatores que estão sob controle do contratado;
- d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- e) evitar indicadores complexos ou sobrepostos;
- f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:
 - i. i. as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
 - ii. ii. na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;
 - iii. iii. o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Parágrafo único. O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 259. O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pela Agente de Fiscalização Técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 260. O Agente de Fiscalização Técnica deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre o Agente de Fiscalização Administrativo

do contrato para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Art. 261. A MAPA pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, com validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

- a) a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;
- b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:
 - i. i. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
 - ii. ii. prejuízos diretos causados à MAPA decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - iii. iii. multas moratórias e compensatórias aplicadas pela MAPA à contratada; e
 - iv. iv. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

§1º a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;

§2º o atraso na prestação da garantia, superior a 25 (vinte e cinco) dias, autoriza a MAPA a:

- a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;
- b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

§3º a garantia deve ser considerada extinta:

- a) com o fim da vigência da apólice ou carta-fiança;
- b) com a autorização para levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da MAPA, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato.

§4º A MAPA deve executar a garantia na forma prevista no instrumento contratual e em conformidade com a legislação que rege a matéria;

§5º Nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da MAPA pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Art. 262. O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

- a) a autocomposição de conflitos, nos termos da Lei nº 13.140/2015;
- b) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) o foro da sede da Administração como competente para dirimir conflitos;
- d) a Jurisdição Judiciária em especial para:
 - i. i. julgar as causas cujo baixo valor torne o custo do procedimento arbitral proibitivo;
 - ii. ii. tutela provisória e para instalar a arbitragem havendo resistência imotivada de parte;
 - iii. iii. executar sentenças e decisões arbitrais;
 - iv. iv. para dirimir os conflitos para os quais a autocomposição não seja cabível ou não logre dirimir suficientemente conflitos a ela submetidos ou ainda para se buscar tutela provisória e para executar eventual acordo entre as partes.

Art. 263. O estabelecimento de arbitragem, na forma da alínea “b” do artigo 262, pode ocorrer em qualquer caso e é recomendada para contratos com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 264. A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição judiciária para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 265. A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 266. Em contratações internacionais é permitido prever a adoção de foro e de legislação internacional.

Art. 267. Cláusula arbitral ou compromisso arbitral definirão incumbências e responsabilidades, inclusive de custeio do procedimento arbitral.

5.4 DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 268. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deve ser administrativa e técnica.

§1º A Gestão do Contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

§2º Os Agentes de Fiscalização Técnica e Administrativa devem ser designados pela diretoria responsável pela demanda contratada.

§3º O ato de designação de Agente de Fiscalização deve prescrever expressamente a rotina de fiscalização a ele atribuída, além daquelas dispostas em contratos e instrumentos a ele vinculados.

§4º A autoridade referida no §2º deste artigo devem selecionar para atuar como Agentes de Fiscalização e Administração, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

§5º O empregado designado para atuar como Agente de Fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

Art. 269. O Agente de Fiscalização Técnica, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao setor de Gestão de Contratos sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

§1º Recomenda-se que o Fiscal Administrativo, após a assinatura do contrato, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, os Agentes de Fiscalização Técnica e o preposto da contratada.

Art. 270. A MAPA pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os Agentes de Fiscalização dos contratos e a Unidade de Gestão Técnica e Gestão de Contratos, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da empresa terceirizada;

- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a empresa terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas do agente econômico.

Parágrafo único. O contratado deve manter preposto aceito pela MAPA no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 271. O recebimento pode ser:

- a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à MAPA, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;
- b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;
- c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

Art. 272. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao Agente de Fiscalização Técnica do contrato, nos seguintes prazos:

- a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;
- b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;
- c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

§1º O Agente de Fiscalização Técnica do contrato é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do caput.

§2º Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pelos respectivos almoxarifes e devem ser ratificados pelo Agente de Fiscalização Técnica do contrato, quando couber.

§3º Acaso o Agente de Fiscalização Técnica ou Administrativa verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

§4º O tempo para a correção referido no § 3º deste artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

§5º Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no caput ou os pactuados em contrato.

Art. 273. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

§1º O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

§2º Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela MAPA, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 274. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis poderá ocorrer quando o contratado:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
- c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

Art. 275. O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

Art. 276. Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 277. O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

Art. 278. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

Art. 279. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas no Termo de Referência, no Projeto Básico ou no Termo de Contrato e devidamente justificadas pela Unidade de Gestão Técnica, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Art. 280. É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.



Art. 281. A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pela Gestão de Contratos em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo Agente de Fiscalização Técnica do contrato.

§1º Na hipótese do caput, o Agente de Fiscalização Técnica do contrato deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto do contratado, indicando se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela contratada;

§2º Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o Gestor de Contratos deve, se possível, saneará-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

Art. 282. As disposições do contrato de serviços a serem prestados por meio da disponibilização de empregados terceirizados, na forma de postos de trabalho, com ou sem fornecimento do material e/ou equipamentos necessários à perfeita prestação dos serviços, serão objeto de normativos internos das empresas.

Art. 283. A MAPA, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

§1º A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a MAPA exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

§2º A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§3º O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela MAPA à subcontratada.

§4º A MAPA pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 8º da Lei Estadual nº 10.403/2015.

Art. 284. É permitida a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- a) o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- b) o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação;
- c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para a MAPA;
- d) autorização expressa da autoridade competente.

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e uma deles retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o

contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

5.5 DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Art. 285. A alteração deve ser consensual.

§1º A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

§2º A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

§3º A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- b) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;
- c) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global

§4º A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- d) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

- e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
- f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 286. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;
- b) repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Art. 287. O reajuste deve observar:

- a) a MAPA deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;
- b) o reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

Art. 288. A repactuação deve observar:

- a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;
- b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

- c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;
- d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;
- e) a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:
 - i. os preços praticados no mercado ou em outros contratos de empresas, de estatais ou da Administração Pública;
 - ii. as particularidades do contrato em vigência;
 - iii. a nova planilha com variação dos custos apresentada;
 - iv. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Art. 289. A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 290. Quando houver, a matriz de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

§1º O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

§2º Nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

Art. 291. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

- a) instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites;
- b) as justificativas devem ser ratificadas pela autoridade da unidade de gestão de contratos;
- c) submetidas à área jurídica e, quando for o caso, à área financeira;
- d) formalizadas por termo aditivo firmado pela mesma autoridade que firmou o contrato, salvo regra de alçada de cada empresa;
- e) o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico da MAPA.

§1º Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente; e
- d) as alterações na razão ou na denominação social da contratada;
- e) as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados;
- f) e renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência.

§2º A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

§3º Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

§4º Os aditivos contratuais ou apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato. Se o encerramento da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos ou apostilamentos devem ser firmados até o dia útil antecedente ao fim da vigência.

5.6 DA RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 292. O inadimplemento contratual de ambas as partes contratantes autoriza a rescisão, que deve ser formalizada por distrato. Se a rescisão é no interesse da MAPA, deve ser antecedida do processo administrativo prescrito no artigo 292 deste regulamento.

§1º Aplica-se a teoria do adimplemento substancial, devendo-se ponderar, no que couber, antes de decisão pela rescisão:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§2º O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, a MAPA pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.

§4º O contrato pode ser rescindido pela MAPA nos casos em que a contratada for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de

envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Diretoria responsável pela demanda.

Art. 293. As sanções administrativas serão aplicadas conforme o artigo 31 deste Regulamento.

Art. 294. O processo administrativo para a rescisão e/ou aplicação de sanção será processado da seguinte forma:

- a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão da Superintendência de Licitações ou Gestão de Contratos, conforme o caso, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:
 - i. i. descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
 - ii. ii. indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
 - iii. iii. designar empregado ou comissão formada por empregados da MAPA para realizar o processo administrativo;
 - iv. iv. determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias.
- b) a intimação deve ser realizada por meio eletrônico, desde que haja a confirmação de recibo por parte do licitante ou contratado;
- c) a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;
- d) o empregado ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;
- e) o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;
- f) produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais;
- g) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado à autoridade que firmou o contrato ou outra definida em regra de alçada da MAPA, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer da assessoria jurídica;
- h) a decisão deve ser publicada no sítio eletrônico da MAPA, informada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pelo Executivo Federal, e outros sistemas de cadastro e controle que sejam pertinentes, e comunicada diretamente à licitante ou ao contratado;

- i) o licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida na alínea “g” deste artigo;
- j) o recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos na alínea “h” deste artigo.

Parágrafo único. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o art. 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual 31.251, de 28 de outubro de 2015.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295. O presente Regulamento deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração da MAPA.